



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N° : 10768.006637/2002-61  
RECURSO N° : 136.578  
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1995 E 1999  
RECORRENTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO – 2ª TURMA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 06 DE NOVEMBRO DE 2003  
ACÓRDÃO N° : 101-94.435**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar os resultados estão homologadas e não podem ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - ALIQUOTAS – A Brasil Resseguros S/A – IRB,** como entidade vinculada e integrante da Estrutura Básica do Ministério da Fazenda (art. 4º, do Decreto nº 94.110, de 1987), face as competências atribuídas pelo Decreto-lei nº 73/68, não pode ser classificada como sociedade de seguros privados apenas para sujeição à alíquota majorada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA COFINS.** As contribuições para COFINS pagas nos respectivos vencimentos são dedutíveis da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido segundo regime de competência (arts. 41 e 57, da Lei nº 8.981/95).

**Recurso voluntário provido.**

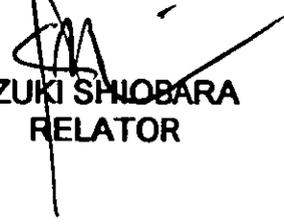
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente aos meses de março e maio de 1994 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PROCESSO Nº: 10768.006637-2002-61**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.435**

**RECURSO Nº. : 136.578**  
**RECORRENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 2.0 NOV 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
**SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,**  
**VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.**

**PROCESSO Nº: 10768.006637-2002-61**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.435**

**RECURSO Nº : 136.578**  
**RECORRENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**

## **RELATÓRIO**

A empresa **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.376.989/0001-91, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 14.805.392,92, acrescido de multa de lançamento de ofício de R\$ 11.104.044,68 e juros moratórios de R\$ 8.691.018,45, totalizando R\$ 34.600.456,05.

Este crédito tributário foi constituído em virtude do entendimento firmado pela fiscalização de que o sujeito passivo teria cometido as seguintes irregularidades:

<b>IRREGULARIDADES</b>	<b>31/03/94 (CR\$)</b>	<b>31/05/94 (CR\$)</b>	<b>31/12/1998 (R\$)</b>
Redução Indevida de Lucro Líquido (COFINS)	203.220.061,38	331.077.160,66	11.951.555,62
Compensação Indevida de Base Negativa	263.290.878,29	11.358.055,69	14.413.649,94
Diferença de Alíquota da CSLL	0	63.907.048,00	9.796.992,20
	466.510.939,67	406.342.264,35	36.162.197,76

A fiscalização capitulou as infrações nos seguintes dispositivos legais:

- art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88;
- art. 45 da Lei nº 8.212/91;
- arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92;
- art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95;

**PROCESSO Nº: 10768.006637-2002-61**

**ACÓRDÃO Nº : 101-94.435**

- arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/96; e,
- art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Na decisão de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de decadência, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, a exigência foi mantida integralmente e a ementa daquela decisão foi redigida nos seguintes termos:

***“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Período de apuração: 31/03/1994 a 31/12/1998***

***Decadência. Arguição rejeitada. O direito de apurar e constituir os créditos relativos às contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.***

***Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Contribuintes. São contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária. Assim, o IRB é contribuinte da contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689/1988, vez que é pessoa jurídica de direito privado e empresa de seguros, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 73/1966, porquanto se integra nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão.***

***Despesa Indedutível. Os pagamentos de Cofins são indedutíveis para fins de apuração do lucro líquido, pois, como a autuada não é contribuinte, a despesa não é necessária.***

***Juros. Limite Legal. O § 1º, do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.***

***Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa Selic. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.***

***Lançamento Procedente.”***

No recurso voluntário, de fls. 189 a 225, apresentado após o arrolamento de bens para garantia de pagamento dos créditos tributários exigidos, a recorrente reitera a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da

**PROCESSO N°: 10768.006637-2002-61**  
**ACÓRDÃO N° : 101-94.435**

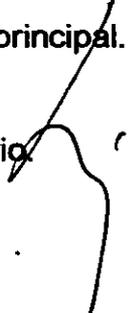
União de constituir crédito tributário após decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, com amparo no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, a recorrente esclarece que não exerce qualquer atividade relacionada com seguros privados porquanto não emite qualquer apólice de seguros e que a sua função primordial é a de normatização do mercado de seguros e de promotor do desenvolvimento das operações de seguros, conforme estabelecido no Decreto-lei n° 73/66.

Esclarece mais que o Primeiro Conselho de Contribuinte já decidiu em Acórdãos n° 101-93.078, 101-93.401 e 101-93.713, respectivamente em sessões de 06/06/2000, 22/03/2001 e 22/01/2002, onde os recursos voluntários foram providos integralmente e cancelados os lançamentos.

Em seguida contesta a cobrança de juros moratórios, ainda que seja mantido o lançamento do principal.

É o relatório.



**VOTO**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação em contrário da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal quanto ao arrolamento de bens, deve ser conhecido por este Colegiado.

**DECADÊNCIA**

A recorrente levanta a preliminar de decadência quanto aos meses de março e maio de 1994 em virtude de o Auto de Infração ter sido lavrado apenas em 26 de abril de 2002, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (31/03/1994 e 31/05/1994).

A decisão recorrida rejeitou a preliminar por entender que a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário de contribuições sociais estaria regida pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que o mencionado artigo aplica-se tão somente as contribuições previdenciárias de competência do Instituto Nacional de Seguridade Social.

No voto condutor do Acórdão nº 101-93.460, de 24 de maio de 2001, a eminente Conselheira Relatora, entre outras considerações apresenta as seguintes razões que fundamentaram a sua convicção:

*“Todavia, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são constituídos (formalizados por lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema de Seguridade Social.*

*Por conseguinte, o prazo referido no artigo 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.*

*O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se refere claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, é representada por órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-Lei nº 200/67.*

*Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho.”*

O posicionamento desta Câmara é a da interpretação literal ou gramatical do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, assim, não vejo como deixar de acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já uniformizou a jurisprudência conforme Acórdão nº CSRF/01-03.424/2001, com a seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, ‘b’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade**

**PROCESSO Nº: 10768.006637-2002-61**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.435**

*administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III 'b', da Constituição Federal. Recurso especial do contribuinte conhecido e provido."*

O Poder Judiciário já vem decidindo que o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e entre outros acórdãos, transcrevo a ementa do acórdão proferido no processo nº 2000.04.01.092228-3/PR, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI NN. 8.212/91. É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal."*

Em 26 de abril de 2002, a autoridade lançadora só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 31 de março de 1997 e, portanto, está fora de cogitação o lançamento relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Desta forma, proponho o acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994.

## **MÉRITO**

A decisão recorrida entendeu que de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66, o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão integra-se nas operações de seguros privados e, portanto, IRB, na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão e com a atribuição de aceitar o resseguro

obrigatório e facultativo, do País ou do exterior é uma instituição financeira e regulada na forma do artigo 192, inciso II, da Constituição Federal, de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21 de agosto de 1996.

Não concordo com a decisão recorrida.

A Emenda Constitucional nº 13, de 21 de agosto de 1996, alterou a redação do inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal, de 1988, que passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:*

...

*II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador.”*

Fundado nesta competência outorgada pela referida Emenda, foi expedida a Lei nº 9.932, de 21 de dezembro de 1999 quando determinou:

*“Art. 1º - As funções regulatórias e de fiscalização atribuídas à IRB – Brasil Resseguros S/A – IRB – BRASIL Re criado pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, incluindo a competência para conceder autorizações, passará a ser exercidas pela Superintendência de Seguros Privados.*

*Parágrafo único – A IRB BRASIL Re fornecerá à SUSEP cópia de seu acervo de dados, informações técnicas e de quaisquer outros documentos ou registros que esta julgue necessário para o desempenho das funções regulatórias e de fiscalização do mercado de seguro e resseguro.*

...

*Art. 9º - Na ocorrência de descumprimento das normas relativas à atividade de corretagem de resseguros e ao escritório de representação de ressegurador estrangeiro cadastrado na SUSEP, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:*

*I – multa;*

*II – suspensão temporária do exercício da atividade; e,*

**PROCESSO Nº: 10768.006637-2002-61**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.435**

*III – cancelamento de registro ou da autorização de funcionamento.”*

Como se vê, a partir da vigência da Lei nº 9.932/99, a IRB Brasil Resseguros S/A, com a perda da função normativa e fiscalizadora, passaria a ser uma sociedade de seguros privados e, portanto, estaria sujeita a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, a Lei nº 9.932, de 1999, em seu parágrafo único do artigo 4º, veio a definir com toda clareza que:

*“Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.”*

Desta forma, se combinado o disposto no artigo 1º, 4º e 9º, da Lei nº 9.932/99, efetivamente, a partir de 21 de dezembro de 1999, a IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A deixaria de ser uma entidade com funções normativa e fiscalizadora e passaria a operar apenas com operações equiparadas a seguros privados.

Por oportuno, registre-se que em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223-7, requerida pelo Partido dos Trabalhadores foi deferida a liminar pleiteada suspendendo a eficácia dos artigos 1º e 2º, parágrafo único do artigo 3º, artigos 4º a 10 e artigo 12, da Lei nº 9.932/99.

Desta forma, a vigência da Lei nº 9.932/99 é discutível enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir quanto ao mérito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223-7.

O entendimento firmado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nº 101-93.078, 101-93.401 e 101-93.713,

respectivamente em sessões de 06/06/2000, 22/03/2001 e 22/01/2002, é aplicável a hipótese destes autos.

De fato, o Decreto-lei nº 73/66, diz:

*“Art. 7º - Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as suas operações no mercado nacional.*

*Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:*

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;*
- b) da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;*
- d) do Instituto de Resseguros do Brasil IRB;*
- e) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;*
- e) dos corretores habilitados.” (destaquei).*

Não há dúvida, pois, que a BRASIL RESSEGUROS S/A – IRB que se denominava INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB até o advento da Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, embora integrante do **Sistema Nacional de Seguros Privados** não é uma empresa de seguros privados e nem sociedades que operam com seguros privados ou sociedades seguradoras a que se refere o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

O artigo 88 do Decreto-lei nº 73/66 não deixa margem a qualquer dúvida quando diz que:

*“Art. 88 – As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.*

*Parágrafo único – Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.”*

**PROCESSO Nº: 10768.006637-2002-61**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.435**

As competências atribuídas a IRB, principalmente, nos artigos 42, 44 e 92, são típicas de um órgão normativo e fiscalizador, executor do poder de império do Governo Federal.

Este entendimento não decorre do capricho ou da interpretação deste Primeiro Conselho de Contribuintes, mas sim de diretriz estabelecida no artigo 4º do Decreto nº 94.110, de 19 de março de 1987, que determina:

*“Art. 4º - Ficam mantidas na Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 76.085, de 06 de agosto de 1975 como entidades vinculadas, a Superintendência de Seguros Privados e o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, criados pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”*

Esta estrutura foi alterada com o advento da Lei nº 9.932, de 1999, mas que esta alteração encontra-se “sub-judice” perante o Supremo Tribunal Federal e, portanto, ainda sem eficácia normativa.

Outrossim e apenas como simples alerta, registro que a pretensão fiscal de tributar com a alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 18%, no ano-calendário de 1998, reduz substancialmente a carga tributária da IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e este fato, comprova que a administração fiscal está laborando contra a União Federal.

De fato, a declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, a fl. 34, indica que recolheu no ano-calendário de 1998, a título de COFINS, o montante de R\$ 11.951.555,62, enquanto que a diferença de aplicação de alíquota de 8% para 18%, representa um crédito tributário de apenas R\$ 9.796.992,20, como demonstrado no item 003 do Auto de Infração, a fl. 117.

Como se vê, a pretensão fiscal representa um crédito do sujeito passivo no montante de R\$ 102.154.563,42, no ano-calendário de 1998.

**PROCESSO Nº: 10768.006637-2002-61**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.435**

Este fato demonstra, de forma cabal, a inconsistência da pretensão fiscal e, portanto, a exigência não poderia prosperar não só por falta de amparo na legislação vigente, mas também, por constituir um absurdo e destituído de qualquer bom senso.

Restabelecida a tributação com a alíquota de 8% para a recorrente, fica mantida a tributação da receita bruta pela COFINS e, por via de consequência, assegura-se a dedutibilidade de COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por se tratar de um custo ou despesa legítima.

Além disso, uma vez acolhida a preliminar de decadência relativamente aos meses de março e maio de 1994 e, reconstituída a compensação da base de cálculo negativa de março de 1994 a dezembro de 1998 e, ainda, restabelecida a dedutibilidade da contribuição para o COFINS, nenhuma das parcelas tributadas pela fiscalização, no ano-calendário de 1998, restaria mantida.

Fica prejudicado o exame dos demais argumentos, especialmente quanto a fluência dos juros moratórios.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente aos meses de março de maio de 1994 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**